

**Apropriação indébita - Aquisição de bens pela vítima, em seu próprio nome, mas para utilização em benefício do réu - Fuga do réu levando consigo os objetos - Transformação da posse em domínio - Desvio de finalidade - Delito configurado - Condenação imposta**

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita. Materialidade e autoria cabalmente demonstradas. Condenação mantida. Recurso não provido.

- Pratica o delito de apropriação indébita o agente que transforma a posse ou detenção da coisa em domínio, desviando a finalidade para a qual foi entregue.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.04.185138-0/001 -  
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Ivan Caldeira Brant  
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- Relator: SR. DES. EDUARDO BRUM**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2010. -  
Eduardo Brum - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Perante o Juízo da 2ª Vara Criminal e da Comarca de Juiz de Fora, Ivan Caldeira Brant foi denunciado como incurso nas disposições do art. 168, *caput*, do CP.

De acordo com a denúncia:

[...] no mês de julho do ano de 2002, o denunciado apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse.

Nesta ocasião, o denunciado passou a residir em um imóvel, sito na Rua Antônio Altaf, nº 399, ap. 101, Bairro Cascatinha, nesta cidade, de propriedade da vítima Eliana de Lima Brandão, com quem matinha relacionamento afetivo.

Com o intuito de guarnecer o imóvel em que residia, o denunciado, afirmando não possuir conta-corrente, requereu à vítima que esta adquirisse, em seu próprio nome, mas em benefício do denunciado, determinados bens móveis, cujo pagamento seria por este efetivado.

A vítima, juntamente com o denunciado, dirigiu-se ao estabelecimento comercial Casas Bahia Comercial Ltda. e adquiriu, em seu próprio nome, diversos móveis, que totalizaram a quantia de R\$ 3.786,00 (três mil setecentos e oitenta e seis reais), conforme notas fiscais de f. 08/10.

Em seguida, a vítima, a requerimento do denunciado, adquiriu, em seu próprio nome, um veículo VW/Gol 1.0, modelo 2002, placas HMS 3476, que seria utilizado pelo denunciado, cujas prestações seriam por este pagas.

A vítima ainda adquiriu, em seu nome, mas em proveito do denunciado, uma linha de aparelho celular, que seria por este utilizada e cujas tarifas seriam por este pagas (f. 12/14). No mês de setembro de 2002, o denunciado, além de não efetuar o pagamento das prestações relativas aos bens móveis, ao veículo e à linha de aparelho celular, as quais eram de sua responsabilidade, abandonou o imóvel pertencente à vítima, levando consigo os mencionados objetos, além de outros objetos que se encontravam no imóvel e que pertenciam à vítima (f. 11) (f. 02/05).

Vindo à luz a r. sentença de f. 320/327, viu-se o réu condenado nos termos da inicial acusatória, sendo-

lhe aplicadas as penas de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 30 (trinta) dias-multa, vedados quaisquer benefícios.

Intimações regulares às f. 328, 333 e 344.

Inconformada, a defesa apelou (f. 333), requerendo a absolvição do acusado, "uma vez que pegou o mobiliário comprado em nome de terceiro para si, devendo o mérito ser discutido na esfera cível" (f. 334/335).

Contrarrazões (f. 346/350) e parecer (f. 359/364) ministeriais pelo não provimento do recurso.

Conheço da irresignação, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A materialidade do crime está comprovada pelos documentos de f. 13/26, pelo termo de restituição de f. 67, pelo laudo pericial de f. 68/69 e pelas declarações da vítima e do acusado.

A autoria também é inconteste nos autos.

Malgrado tenha o réu, em juízo (f. 177/178), negado a prática do delito, sua versão restou solteira nos autos.

Inicialmente, destaco as declarações da ofendida:

[...] Ivan foi embora levando todos os bens que se encontravam no apartamento, assim como o veículo Gol, licenciado em nome da declarante, esta passou a procurá-lo, porém infrutiferamente [...]; recebeu uma chamada telefônica, de pessoa que se identificou como o Delegado de Polícia, Alessandro, da cidade de Janaúba, informando que estava com o veículo Gol em tela, apreendido, uma vez que constava impedimento no sistema sobre o mesmo [...] quanto ao aparelho de telefone Vésper, esclarece que foi restituído quando da entrega do veículo [...] quanto aos demais objetos e bens nada recebeu ou mesmo sabe o destino [...] (f. 72/72-v., confirmadas integralmente em Juízo à f. 199).

No mesmo sentido, foram as declarações inquisitórias do acusado, que, naquela oportunidade, confessou a prática do delito. Veja-se:

[...] realmente assumiu o compromisso de adquirir o veículo em nome da Eliane, mas que seria o mesmo quem quitaria a dívida, tendo feito isso na época, porque seu nome estava no SPC, porém, parou de pagar as parcelas e até hoje estava rodando com o veículo; [...] veio embora trazendo os móveis; [...] que esclarece, ainda, que o telefone Vésper ora apreendido nos autos por ocasião do mandado de apreensão pertence à Eliana, tomando também ciência de que será entregue ao procurador da mesma [...] (f. 63/64).

Conforme anota Júlio Fabbrini Mirabete:

Como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro, etc. (*Processo penal*. 2. ed., p. 279).

A propósito:

Nos delitos patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, apenas com a presença dos sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima é de suma importância para o reconhecimento do autor (TACRIM-SP - 7ª Câmara - Rel. José Habice - j. em 05.09.96 - RJD TACRIM 33/249).

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que os bens teriam sido comprados por Eliana, mas para o apelante pagar, circunstância que afastaria a conduta criminosa, limitando o litígio à esfera civil. Isso, pois, restou claro que o acusado, tendo apenas a posse dos bens, tomou-os para si, como se proprietário fosse, deles usufruindo, sem a intenção de restituí-los ou pagar à vítima o valor referente em dinheiro, incorrendo, assim, no delito previsto no art. 168, *caput*, do CP.

Nesse sentido:

Na apropriação indébita o agente recebe a coisa de modo lícito (justa posse), sem clandestinidade, violência ou fraude e, ao depois, *motu próprio*, se intitula dono, em seu benefício ou de outrem. Na verdade, o que a lei pune é a desautorizada inversão da posse: o agente cessa de possuir *alieno domine* e passa a se comportar com relação à coisa, como se fora o proprietário (TACRIMSP - AC - Rel. Silva Pinto - *Jutacrim* 91/247).

Com tais considerações, conclui-se que o apelante se apropriou de coisa alheia móvel de que tinha a posse, praticando, pois, o crime previsto no art. 168, *caput*, do CP, mostrando-se imperiosa, assim, a manutenção da condenação operada na origem.

Quanto à dosimetria, correta a fixação das básicas acima do mínimo, especialmente, devido ao grande prejuízo causado pelo réu à vítima.

Escorreito, igualmente, o incremento pela aplicação da agravante da reincidência (CAC de f. 127/128).

Não há qualquer causa de diminuição a ser considerada.

Com fincas no art. 33, § 3º, do CP e considerando-se a reincidência do réu, afigura-se adequada a determinação do regime semiaberto.

Descabe a substituição da pena por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, por se tratar de increpado reincidente (arts. 44, II, e 77, I, ambos do CP).

Com tais considerações, em consonância com o parecer, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e HERBERT CARNEIRO.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...